

cação, em cumprimento de critérios de estrita reciprocidade de tratamento de que beneficiem professores portugueses nos respectivos países de origem.

Artigo 11.º

Deslocações

O Estado Português não suporta os encargos das viagens de vinda e de regresso dos assistentes ao país de origem, bem como as suas deslocações em Portugal, excepto os resultantes das deslocações por conveniência de serviço, autorizadas pelo estabelecimento de ensino.

Artigo 12.º

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira — João de Deus Rogado Salvador Píñheiro — Roberto Artur da Luz Carneiro — José Albino da Silva Penada.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 9/91

de 8 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 190/89, de 6 de Junho, determina a obrigatoriedade de uma autorização prévia para a localização das grandes superfícies comerciais.

No entanto, estão apenas abrangidas pelo disposto naquele diploma as infra-estruturas de comércio a retalho, e não as grandes superfícies de comércio grossista, quando em termos do seu impacte no espaço em que se inserem têm idênticas implicações.

Mostra-se, pois, necessário que aquele dispositivo legal seja, desde já, aplicável às grandes superfícies de comércio grossista.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto-Lei n.º 190/89, de 6 de Junho, é aplicável, com as necessárias adaptações, às grandes superfícies de comércio grossista.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se por:

- a)* Grandes superfícies comerciais — as infra-estruturas de comércio grossista com uma superfície comercial útil superior a 3000 m²;
- b)* Estabelecimento de comércio por grosso — o estabelecimento ou instalação em que se exerce a actividade de comércio por grosso, tal como é definida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;
- c)* Superfície comercial útil — a superfície destinada à venda e acessível aos compradores.

Art. 3.º A inscrição no cadastro das unidades grossistas já em funcionamento é efectuada no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação da portaria do Ministro do Comércio e Turismo que aprove o modelo de impresso para as grandes superfícies de comércio grossista.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, não se aplicando aos casos em que se já encontre concedida a aprovação ou licenciamento municipal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José António Leite de Araújo.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*